



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.726498/2012-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.709 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REJANE ROSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.663,14, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 05 a 09).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a fiscalização constatou uma infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de 25.473,00, ano-calendário 2008.

O litígio recai apenas parcialmente sobre infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.130,00, uma vez que a decisão de piso restabeleceu uma dedução de despesas médicas de R\$ 21.343,00.

A decisão *a quo* manteve a glosa de dedução de despesa médica com Educação Continuada em Odontologia (ECO), no valor de R\$ 4.130,00, por falta de previsão legal.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte demonstrou que, na verdade, a despesa com Educação Continuada em Odontologia (ECO) tratou-se de despesa odontológica da contribuinte com implantes dentários na Associação Brasileira de Odontologia (fls. 67/69), no valor de R\$ 4.130,00, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**